Diário Oficial Eletrônico - Xambioá -TO
Edição Nº 54
Conforme Lei Municipal nº Lei nº 656/2021 24 de Maio de 2021
Prefeitura Municipal de Xambioá – TO | Câmara Municipal de Xambioá-TO
ANO LXXXVII | Xambioá, 28 de março de 2022 | Número: 54

SUMÁRIO

1. **Poder Executivo Municipal**
 1.1 – Leis Municipais

Lei Municipal nº 667/2022

"Dispõe sobre autorização legislativa para aquisição de imóvel e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Xambioá, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, na forma do art. 18 da Lei Orgânica, a adquirir um lote urbano com área de 2.904,44 m² (dois mil novecentos e quatro metros e quarenta e quatro centímetros), localizado no centro de Xambioá, destinado à ampliação da oferta da educação infantil pela Secretaria Municipal de Educação, pelo preço de mercado, conforme laudo de avaliação anexo.

Parágrafo único: Diante da singularidade do imóvel, suas características e localidade, a aquisição poderá ser feita com base no art. 24, X, da Lei Federal nº. 8.666/93.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei, serão custeadas pela seguinte dotação orçamentária: 12.361.0403.1057 – Elemento: 319011000 – DC 271.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 28 de março de 2022.

Sherley Patrícia Matos de Alencar Dias
Prefeita de Xambioá

Lei Municipal 668/2022.

"Dispõe sobre o Conselho Municipal De Assistência Social– CMAS do Município de Xambioá/TO e dá outras providências".

A PREFEITA MUNICIPAL DE XAMBIOÁ, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Xambioá, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I- Aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;

II- Convocar as conferências de assistência social em sua esfera de governo e acompanhar a execução de suas deliberações;

III- Aprovar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;

IV- Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

V- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

VI- Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD-PBF) e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social (IGD-SUAS);

VII- Planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD-PBF e do IGD-SUAS, destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

VIII- Participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como, o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

IX- Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

X- Aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;

Diário Oficial Eletrônico - Xambioá -TO
Conforme Lei Municipal nº Lei nº 656/2021 24 de Maio de 2021
Prefeitura Municipal de Xambioá – TO | Câmara Municipal de Xambioá-TO
Edição Nº 54
ANO LXXXVII | Xambioá, 28 de março de 2022 | Número: 54

XI- Aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;
XII- Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
XIII- Deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;
XIV- Normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;
XV- Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;
XVI - Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;
XVII - Estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;
XVIII - Acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;
XIX - Elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da sua composição, tendo como conteúdo mínimo:
a) Competências do Conselho;
b) Atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
c) Criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
d) Processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;
e) Processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;
f) Definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;
g) Direitos e deveres dos conselheiros;
h) Trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;
i) Periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
j) Casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;
k) Procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O CMAS terá a seguinte composição:

I- Do Governo Municipal:
a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
II- **Da Sociedade Civil:**
a) 01 (um) representante dos Trabalhadores do SUAS;
b) 01 (um) representante de entidade prestadora de serviço da área de assistência social, associações ou sindicatos, no âmbito municipal;
c) 01 (um) representante de usuários do SUAS;
§ 1º. Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.
§ 2º. Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.
§ 3º. Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.
§ 4º. Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.
§ 5º. Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em fórum próprio e/ou fórum único, sob a fiscalização do Ministério Público.
Art. 4º. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:
I- do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
II- do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.
Art. 5º. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:
I- O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
II- Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam, apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

III- Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
IV- as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;
V- O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período;
VI- O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Diário Oficial Eletrônico - Xambioá -TO
Edição N° 54
Conforme Lei Municipal nº Lei nº 656/2021 24 de Maio de 2021
Prefeitura Municipal de Xambioá – TO | Câmara Municipal de Xambioá-TO
ANO LXXXVII | Xambioá, 28 de março de 2022 | Número: 54

Art. 6º. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I- Plenário como órgão de deliberação máxima;

II- As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§ 1º. A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com seu (a) Secretário (a) Executivo (a) e pessoal técnico-administrativo.

§ 2º. A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

Art. 9º. Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I- Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 10º. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único: As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 11º. A Secretaria Municipal cuja competência esteja afeta as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á "Secretaria Municipal de Assistência Social".

Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expressamente a Lei Municipal n.º 517/2009.

Palácio do Cristal. Gabinete da Prefeita Municipal de Xambioá, Estado do Tocantins, em 28 de março de 2022.

Sherley Patrícia Matos de Alencar Dias
Prefeita de Xambioá